

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 53, DE 2016

Sugere Projeto de Lei que altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata do registro das convenções coletivas de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Autor: SINDICATO DOS
TRABALHADORES DE SERVIÇOS
GERAIS ONSHORE E OFFSHORE
DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU,
RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO
DE MACABU, QUISSAMÃ E
CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Por meio da Sugestão nº 53, de 2016, o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ propõe que seja apresentado projeto de lei com o objetivo de alterar o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de determinar que *“não será necessário o registro das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho pelo Ministério do Trabalho”*, sendo necessária apenas a *“realização de assembleias pelos trabalhadores e publicação de edital aprovando realização”* desses instrumentos coletivos de trabalho.

Não consta do avulso da Sugestão a justificação para a medida sugerida.

Conforme declara o Secretário-Executivo desta Comissão de Legislação Participativa (CLP), a documentação relativamente ao Sindicato encontra-se regularizada e arquivada na Comissão.

Em regime de tramitação ordinária, a Sugestão está sujeita à apreciação interna na CLP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para um melhor entendimento da matéria e das consequências que poderiam advir das alterações sugeridas pelo autor da Sugestão, é importante analisar o que dispõe a legislação vigente.

O art. 614 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada “reforma trabalhista”, assim dispõe:

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

Nos termos da Sugestão mencionada, não haveria mais o depósito de uma via da convenção ou do acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho, sendo necessária apenas a realização de assembleias pelos trabalhadores e a publicação de edital para aprovação do instrumento coletivo de trabalho, que passaria a vigorar a partir da assinatura dos sindicatos

convenientes. O sindicato autor da Sugestão não apresentou justificação para sua proposta.

A Sugestão não parece adequada à atual organização sindical brasileira, que, em conformidade com a Constituição Federal, tenta combinar liberdade e unicidade sindical.

Com efeito, o *caput* do art. 8º da Constituições estabelece que “*é livre a associação profissional ou sindical*”, estabelecendo, porém, em seu inciso II, que “*é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*”.

Além disso, o inciso I do art. 8º determina que “*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*”. Como se percebe, a Constituição não definiu o órgão competente para o registro sindical, e nunca foi editada lei que o fizesse.

Essa lacuna levou o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões, a aprovar a Súmula 677, segundo a qual, “*até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*”.

Assim, embora o sindicato adquira sua personalidade civil com o registro civil, somente após o registro no Ministério do Trabalho ele obtém a personalidade sindical, que lhe dá, por exemplo, as prerrogativas de receber a contribuição sindical e celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho.

Não é demasiado lembrar que a unicidade sindical implica que o sindicato represente não apenas seus associados, mas todos os integrantes da categoria na respectiva base territorial, o que o leva a representar, frequentemente, um número indeterminado de pessoas, muitas das quais não participam ativamente da vida sindical.

Toda essa situação leva a que o depósito desses instrumentos coletivos no Ministério do Trabalho garanta-lhes legitimidade, assim como a

certeza de sua vigência. Acordos e convenções coletivos de trabalho, convém ressaltar, são verdadeiros contratos, que importam direitos e obrigações para trabalhadores e empregadores, devendo ser cercados de cuidados em especial após as alterações promovidas pela malfadada “reforma trabalhista”, que estabeleceu a prevalência do que foi negociado entre as partes sobre a lei quanto tratarem de numerosas matérias.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 53, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator